



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119745-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado WALDECIR FONTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2119745-66.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Waldecir Fontana

Comarca: Assis

Voto nº 13.332

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DO *RENAJUD* PARA PESQUISA DE BENS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra r. decisão que indeferiu emprego do *Renajud* para **localização de bens** da parte executada (autos da execução fiscal n. 0008215-77.2007.8.26.0047 -- fls. 53/59).

Sustenta o ente federativo que: a) merecem lembrança os princípios da cooperação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da eficiência; b) não se pode perder de vista o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; c) conta com jurisprudência; d) a pesquisa almejada é simples e de fácil acesso ao Judiciário (fls. 1/11).

Desnecessário intimar Waldecir para oferecimento de contraminuta, pois ele não está representado nos autos.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em maio de 2007 (fl. 1); ii) em novembro de 2007, o credor postulou sobrestamento em virtude de parcelamento (fls. 9); iii) após renegociação do débito, o processo foi suspenso em abril de 2013 (fls. 27);

iv) rompido o acordo e citado o executado, o credor postulou emprego do *Renajud* em fevereiro de 2025 (fls. 52) e a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e patrimoniais de contribuintes inadimplentes.

Câmara especializada deste Tribunal já ecoou a mudança legislativa:

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - INFOJUD, SISBAJUD, **RENAJUD**, SIEL e INFOSEG - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2063615-56.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO - negritei);

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema **RENAJUD** - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2021249-02.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO – pus ênfase).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator